

**TC 036.828/2020-3**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** município de Maracaçumé - MA

**Responsável:** José Francisco Costa de Oliveira (CPF: 412.982.253-53)

**Advogado ou Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** mérito (cumprimento de despacho)

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, em desfavor de José Francisco Costa de Oliveira (CPF: 412.982.253-53), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União ao município de Maracaçumé/MA por meio do Fundo Nacional de Assistência Social, na modalidade fundo a fundo, para a execução dos Programas Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), no exercício de 2009.

## HISTÓRICO

2. Esse processo já se encontra com proposta de mérito da Secex/TCE, pela irregularidade das contas do Sr. José Francisco Costa de Oliveira (CPF: 412.982.253-53), ex-prefeito de Maracaçumé - MA (peças 65, 66 e 67), bem como com Parecer do MP/TCU (peça 68), contudo o despacho do relator destes autos (peça 69) determinou que a unidade técnica avalie a incidência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento, de acordo com os parâmetros fixados na recente Resolução-TCU 344, de 11/10/2022, aprovada pelo Acórdão 2.285/2022, Relator Ministro Antônio Anastasia.

## EXAME TÉCNICO

### Avaliação da Ocorrência de Prescrição

3. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal - STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899). Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, publicada em 21/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo que “prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento” nos processos de controle externo, conforme o art. 2º, da referida norma.

4. Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o art. 4º prevê o seguinte:

Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;

III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;

IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;



V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

5. No que se refere às causas de interrupção da prescrição, o art. 5º dispõe:

Art. 5º A prescrição se interrompe:

I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;

IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

6. Já a prescrição intercorrente é regulada no art. 8º:

Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

§ 2º As causas suspensivas e interruptivas da prescrição principal também suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

7. No caso concreto, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição principal ocorreu em **25/6/2010** (peça 4), data em que a prestação de contas foi apresentada. O termo inicial da contagem da prescrição intercorrente ocorreu na mesma data.

8. Verificam-se, nos presentes autos, os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição principal, ocorridos tanto na fase interna, quanto na fase externa desta TCE:

8.1 fase interna:

a) Apresentação da prestação de contas, em 25/6/2010 (peça 3);

b) Nota Informativa Secretaria Nacional de AS – 29º Sorteio da CGU, 13/12/2013 (peça 15);

c) Nota técnica 1481/2017, análise prestação de contas, em 8/2/2018 (peça 16);

d) Nota técnica de 2362/2019, análise prestação de contas, em 29/1/2020 (peça 25);

e) Nota técnica de 2367/2019, consultoria jurídica, em 3/2/2020 (peça 27);

f) Relatório do Tomador de contas 29/2020, de 15/4/2020 (peça 35)

8.2 fase externa:

a) autuação da TCE pela Segecex/Secex-TCE, em 1/12/2020

9. Ao se analisar o termo inicial da contagem do prazo de prescrição, bem como a sequência de eventos processuais indicados no item anterior, os quais têm o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 5º da Resolução TCU n. 344/2022, conclui-se que não houve o



transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual e o seguinte. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF acima mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, não ocorreu, nos autos, a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU. Já a prescrição intercorrente ocorreu, uma vez que decorreram mais de 3 (três) anos entre cada evento processual e o seguinte (alíneas “b” e “c”).

## CONCLUSÃO

10. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que ocorreu a prescrição intercorrente, devendo, portanto, este processo ser arquivado, sem julgamento de mérito, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento nos art. 169, inciso VI c/c art. 212 do RI/TCU.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) **arquivar o presente processo, sem julgamento de mérito**, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, com fundamento no art. 169, inciso VI c/c art. 212 do RI/TCU;

b) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS)/Ministério da Cidadania (MDS) e ao responsável, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos), além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

SecexTCE, em 6 de janeiro de 2023.

*(Assinado eletronicamente)*  
MONIQUE RIBEIRO EMERENCIANO  
MALTAROLLO  
AUFC – Matrícula TCU 5672-3